

DELIBERAÇÃO CGAI Nº 11/2020

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DECISÃO

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 2020003930050000687

Data de Protocolo: 22/07/2020

Análise: 23/07/2020

Órgão: Autarquia de Urbanização do Recife - URB

Presidente: João Alberto

Servidores designados como Autoridades de Transparência através de publicação no Diário Oficial do Município:

Autoridade Administrativa: Fernando José Falcão Silva

Autoridade Classificadora: João Adolfo Maciel Monteiro

Autoridade de Monitoramento: Romildo Bezerra Porto

O Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, no uso de suas atribuições, analisou o 2º Recurso do pedido de acesso à informação nº 2020003930050000687 direcionado à Autarquia de Urbanização do Recife – URB.

a) HISTÓRICO

1. O requerente, em 14 de julho de 2020, protocolou requerimento nos termos a seguir:

“Solicito a URB que preste informações de forma clara e objetiva sobre estas ruas citadas: R. Antônio Cardoso da Fonte - Imbiribeira R. Eng. José Brandão Cavalcante - Imbiribeira

1. Existe algum projeto em andamento ou executado para calçamento destas ruas?

2. Caso exista algum projeto, qual data do mesmo e previsão de execução?

3. Caso exista algum projeto, qual o custo orçado?

4. Quando foram feitos projetos para calçamento destas ruas? Em que anos? Quais valores? Quais motivos de não terem sido executados?”

2. Em 20 de julho de 2020, a Autoridade de Transparência forneceu a seguinte resposta, in verbis:

“Em resposta ao Pedido de Acesso à Informação protocolado sob o nº 2020003930050000687, obtivemos informação da Diretoria de Planejamento e Projetos da URB RECIFE, que não existe projeto executivo pronto nem em andamento nesta Autarquia para as Ruas Antonio Cardoso da Fonte e Engenheiro José Brandão Cavalcante, ambas situadas no bairro da Imbiribeira. Por oportuno, ressalta-se que a URB RECIFE somente elabora projetos e executa as respectivas obras de pavimentação e drenagem de ruas, entre outras, a partir de demandas vindas, geralmente, da Prefeitura do Recife, atendendo pleitos oriundos de seus próprios órgãos e entidades (a exemplo do Programa "Recife Participa", gerido pela Secretaria de Governo e Participação Social), da Câmara Municipal do Recife, além do Fórum do PREZEIS, e que já estejam com os respectivos recursos orçamentários e

Antônio

[Assinaturas]

*financeiros devidamente captados / alocados para a realização dos serviços.
Atenciosamente, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA LAI - URB RECIFE ."*

3. Em 21 de julho de 2020, insatisfeito, o requerente apresentou 1º recurso, alegando que:

"No item 1 eu perguntei se existe algum projeto em andamento ou executado para as ruas citadas. A resposta foi que não existe projeto em andamento ou aprovado. Porém um trecho desta rua é pavimentado, o trecho da rua Eng José Brandão Cavalcante que fica entre as ruas Pianista Ismar Mariano e Rua Engenheiro Alves de Souza. Sobre o trecho pavimentado, eu peço um posicionamento pois a rua citada teve a execução de serviço de forma parcial. Quando este serviço foi executado? Porque foi feito em trecho parcial da rua? Este trecho foi calçado em algum período após o ano de 2011, que foi o ano que eu iniciei os contatos com a PCR para resolver problemas desta rua."

4. No dia 22 de julho de 2020, a equipe do Portal da Transparência indeferiu o 1º recurso com base na Súmula 01/2016 do Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, abaixo transcrita:

"INOVAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO EM FASE RECURSAL - Não será conhecido o recurso para a realização de novos pedidos, pedidos complementares ou especificações, sendo necessário um novo Pedido de Acesso à Informação – PAI."

5. No mesmo dia, 22 de julho de 2020, o requerente entrou com um recurso em segunda instância, informando que:

"Eu não fiz um pedido de novas informações. Eu cobrei esclarecimento sobre informações solicitadas inicialmente no item 1 e que não foram respondidas de forma completa. Atendem para minha pergunta inicial. 1. Existe algum projeto em andamento ou executado para calçamento destas ruas? Eu perguntei sobre projeto em andamento ou executado. Responderam alegando que não existe projeto em andamento sem nenhuma menção a projeto executado. Mas a rua teve um calçamento em trecho parcial conforme citado em recurso. Favor responder ao meu recurso pois trata-se de questionamento por pergunta ter sido respondida de forma parcial"

6. É o que importa relatar.

b) Análise da Admissibilidade do Recurso:

[Handwritten signatures and initials]
ANT-Br/14

1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias contados do primeiro dia útil após a ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

2. De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;

II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.

IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.

§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.

§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.

§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

Os dispositivos acima foram regulamentados pelo Art. 5º do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, transcrito abaixo:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - apreciar em grau de recurso as decisões prolatadas pela autoridade hierarquicamente superior;

II - opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e de divulgação de informações de natureza pessoal;

IV - analisar a cada 04 (quatro) anos as informações classificadas como sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

A regulamentação também consta nos artigos 17, 18 e 19 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução n.º 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

Art. 17. Em caso de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 14 da Lei n.º 17.866, de 2013, o requerente poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão, recurso ao CGAI.

Parágrafo único. Será inadmitido o recurso interposto:

I - fora do prazo;

II - fora das competências do Comitê; ou

III - por quem não seja legitimado.

[Handwritten signatures and initials]

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

Art. 19. Quando do julgamento de recurso contra decisão de autoridade hierarquicamente superior, deverá o CGAI notificá-la, indicando as providências a serem adotadas.

Parágrafo único. A decisão do CGAI vincula todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que se sujeitam à Lei nº 17.866, de 2013, sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 14.583, 29 de dezembro de 1988.

c) Decisão:

Da análise do caso em questão, os membros do Comitê Gestor de Acesso à Informação - CGAI entenderam que a resposta ao primeiro ponto questionado no pedido originário foi integralmente fornecida. Note-se que o recorrente alega que, na resposta inicial, não foi feita qualquer “menção a projeto executado”. Todavia, percebe-se que, ao informar “que não existe projeto executivo pronto nem em andamento (grifo nosso), a URB exauriu o questionamento do item 1 do pedido. Dessa forma, restam prejudicadas as respostas aos questionamentos dos itens 2 e 3, uma vez que aquela Autarquia informou que não há projeto de calçamento para as ruas objeto do pedido.

Quanto ao item 4, este Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, consultou, através da equipe do Portal da Transparência, a Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano – SEMOC e a Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB e nenhum desses órgãos/entes municipais identificaram a existência de qualquer projeto de calçamento para as Ruas Antônio Cardoso da Fonte e Engenheiro José Brandão Cavalcante, nem o responsável pelo calçamento de trecho parcial da última rua citada, conforme mencionado através do 1º recurso do solicitante.

Dessa forma, percebe-se que não foi possível o atendimento ao questionamento do item 4, pois os órgãos/entes consultados não dispõem da informação requerida, ou seja, não identificaram em seus arquivos recentes qualquer projeto para calçamento daquelas ruas. Saliente-se que a declaração de inexistência de informação objeto do pedido constitui resposta de natureza satisfativa e, portanto, não é caracterizada como hipótese de negativa de acesso.

Importante destacar, ainda, que a inexistência da informação atualizada não significa, por si só, que ela não existiu em algum momento. Significa que, para ter acesso a algo remoto, faz-se necessário um levantamento detalhado nos arquivos e, neste momento, destacamos o art. 13 do Decreto Municipal nº 28.527/2015, que regulamenta a Lei Municipal nº 17.866/2013, que trata do acesso a informações públicas, transcrito abaixo :

Art. 13. Não serão analisados pedidos:

I - genéricos;

II - que não estejam claros;

III - que exijam trabalho excessivo de análise ou de consolidação de dados e informações.

Ressalta-se ainda que, em virtude do atual cenário mundial devido à pandemia do Novo Coronavírus e, considerando a Portaria SADPG nº 119, de 19/03/2020, que regulamenta o Decreto Municipal nº 33.539 de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a convocação de todos os colaboradores da administração pública municipal para enfrentamento

AMAPBWA

da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, houve alteração nos serviços realizados pela Prefeitura do Recife, com a suspensão de muitas atividades e o redirecionamento dos esforços para as ações necessárias ao combate à doença. Não sendo possível, assim, deslocar um servidor para fazer exclusivamente esse levantamento.

No que se refere à especificação do pedido original em sede de 1º recurso, quando o solicitante menciona a execução de serviço de forma parcial em uma das ruas e questiona “Quando este serviço foi executado? Porque foi feito em trecho parcial da rua?”, este Colegiado reitera a Súmula CGAI 01/2016, em que não é possível a especificação de pedido em sede recursal, *in verbis*:

"INOVAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO EM FASE RECURSAL - Não será conhecido o recurso para a realização de novos pedidos, pedidos complementares ou especificações, sendo necessário um novo Pedido de Acesso à Informação – PAI."

De toda forma, como o objetivo é levar a melhor informação para o solicitante, vale destacar que a EMLURB informou, ainda, que o solicitante foi atendido, no dia 10/07/2020, na rua onde reside, pela equipe daquela Autarquia (inclusive com engenheiro responsável pela área) e, naquela ocasião, foi-lhe explicado que a competência da EMLURB estava limitada à manutenção das vias da cidade. Por oportuno, foi-lhe informado que, após o período chuvoso, seriam programados serviços de terraplanagem naquela localidade.

d) Providências

Dê-se ciência à Autarquia de Urbanização do Recife - URB e ao requerente através do Portal da Transparência.

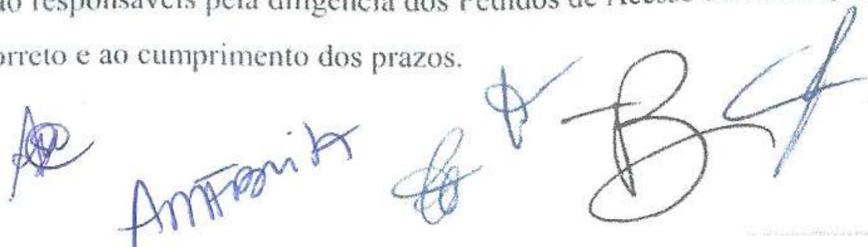
O CGAI aproveita esta decisão para ressaltar a necessidade de atuação de todos os servidores que foram designados através de portaria publicada no Diário Oficial do Município para exercerem a atividade de Autoridade de Transparência.

Desta forma, o CGAI recomenda que os responsáveis pelos órgãos reavaliem os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, garantindo que as informações fornecidas sejam prestadas da maneira mais completa e esclarecedora ao questionamento feito pelo solicitante.

É importante informar ao cidadão a área responsável pela resposta ao Pedido de Informação, a possibilidade de recurso, o prazo para propô-lo e a autoridade competente para apreciá-lo em 1º Recurso e ressalta-se que a Autoridade responsável por decidir o recurso de primeira instância deve ser diferente e hierarquicamente superior àquela que adotou a decisão inicial.

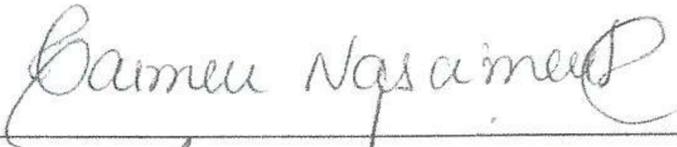
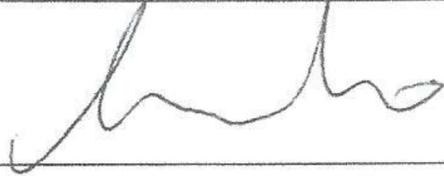
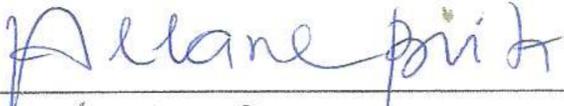
Relembrando as atividades de cada servidor, a Autoridade Administrativa deve promover os encaminhamentos internos do Pedido de Acesso à Informação, coletar a resposta e inseri-la no sistema do Portal da Transparência; a Autoridade de Monitoramento deve verificar o cumprimento da LAI dentro do órgão ou ente, em especial, quanto aos prazos e a pertinência das respostas; e a Autoridade Classificadora deve avaliar a solicitação e a resposta para avaliar sobre a classificação da informação em conformidade com os termos do artigo 16 da Lei 17.866/ 2013.

Percebe-se, assim, que todas as Autoridades são responsáveis pela diligência dos Pedidos de Acesso à Informação dentro dos órgãos e que devem estar atentas ao fluxo correto e ao cumprimento dos prazos.



Nada impede, ainda, que as três autoridades designadas pela Secretaria vejam a melhor rotina de elaboração das respostas a fim de que a demanda seja encerrada de forma efetiva para o solicitante, evitando, assim, a necessidade de que o requerente entre com recursos, seja pela falta de resposta ou pelo repasse de informação incompleta.

DECISÃO COLEGIADA

Carmen Sofia C. do Nascimento Presidente Suplente do CGAI	
Camila Carvalho Pinto de Melo Membro representante da SEFIN	
Andréa Maria Guerra Coimbra Carvalho Membro representante da PGM	
Allane Maria da Fonseca Brito Membro suplente da SADGP	
João Ygor Gomes Rodrigues Membro suplente da SEPLAG	
Tyago Bianchi Nunes Membro representante da SEGOV	